



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

222

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA

ACÓRDÃO

REGISTRADO(A) SOB N°
03823958

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0011287-08.2008.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante SULAMITA LOPES CUNHA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado JOSÉ SOARES FILHO.

ACORDAM, em 35° Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO, DIVERGINDO QUANTO À INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS O REVISOR, QUE DECLARA.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente), CLÓVIS CASTELO E MELO BUENO.

São Paulo, 30 de julho de 2012.

ARTUR MARQUES
PRESIDENTE E RELATOR

of enos



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Apelação Cível nº 0011287-08.2008.8.26.0348

Apelante: SULAMITA LOPES CUNHA

Apelado: JOSÉ SOARES FILHO

Comarca: MAUÁ- 5ª VARA CÍVEL

Magistrado(a): Rodrigo Soares

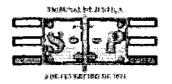
V O T O Nº 22526

EMENTA:

CIVIL – REPARAÇÃO DE DANOS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CULPA INCONTROVERSA – DANO MORAL CARACTERIZADO – INDENIZAÇÃO REDUZIDA.

- 1. Para fixação do dano moral, deve-se considerar a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e as demais peculiaridades do caso concreto, alcançando a reparação do dano em suas duas vertentes, a compensatória (minimizando a angústia experimentada pelo jurisdicionado) e sancionatória (desestimulando o autor do ilícito a reincidir no ato danoso), sem constituir modo de enriquecimento indevido.
- 2. Recurso parcialmente provido.

 Trata-se de ação de reparação de danos que JOSÉ SOARES FILHO promove em face de SULAMITA LOPES CUNHA, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 84/87, cujo relatório se adota.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Inconformada, recorre a acionada. Sustenta que tem função humilde ao ponto de recorrer ao advogado patrocinado pela OAB/SP e à Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Aduz que a condenação foi exagerada e que o dano moral não pode ser utilizado como meio de enriquecimento. Pugna pela sua redução.

Processado o recurso sem preparo (o apelante é beneficiário da Lei nº 1060/50), foi recebido (fls. 92) sem contrarrazões.

É o relatório.

2. O autor alega que foi vítima de acidente de trânsito ocasionado por culpa da demandada, a qual perdeu o controle sobre seu automóvel, invadindo a contramão de direção e atropelando o acionante. Diz que em razão do acidente sofreu sequelas que o impedem de trabalhar. Pleiteia a condenação da demandada no pagamento da indenização por dano moral no valor estimado de 100 (cem) salários mínimos.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, à consideração de que incontroverso o acidente e "a ré não ousou divergir do histórico de sua versão dos fatos prestada à Polícia (fis. 12). A ré, ao realizar curva com seu veículo, distraiu-se com pertences pessoais que se movimentaram dentro do automóvel. Perdeu a trajetória e atingiu a vítima e um poste" (fis. 85). Acrescentou, ainda que "o autor sofreu de incapacidade parcial e temporária, após o acidente, por período aproximado de três meses (fis. 78). Diante desse quadro, plausível é a presunção de

Jan



Tribunal de Justica do Estado de São Paulo

dano moral. Afinal, embora não exista dano estético nem limitação para o trabalho, é certo que a conduta culposa da ré, altamente reprovável, ocasionou dor e limitações para o autor, durante cerca de um trimestre (fls. 07/09), dissabores que merecem recompensa pecuniária" E, por fim, fixou a indenização em R\$ 10.900,00, equivalentes a 20 salários mínimos.

Atento aos limites impostos nas razões recursais manejadas pela demandada, resta que o presente recurso se restringe em apreciar a redução do dano moral fixado.

Destarte, o dano moral existiu e decorre naturalmente da situação fática demonstrada no boletim de ocorrência policial e ratificada pela acionada.

Antonio Jeová dos Santos ensina que "um exame singelo da doutrina nos mostra que a causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido (...). Significa dizer, em resumo, que o dano em si, porque imaterial, não depende de prova ou de aferição do seu quantum. Mas o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, dependem de comprovação, ou pelo menos que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, face às circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo, seja com relação ao seu vultus, seja, ainda, com relação aos seus sentimentos, enfim, naquilo que lhe seja mais caro e importante".¹

(Di

Dano moral indenizável, 1ª ed., São Paulo, Lejus, 1997
 Apelação Cível com Revisão nº 0011287-08.2008.8.26.0348
 Voto nº 22526



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

No que pertine ao valor da indenização, pondera a doutrina que "inexistem 'caminhos exatos' para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, mas é muito importante a atuação do juiz, a fim de que se alcance 'a equilibrada fixação do quantum da indenização', dentro da necessária 'ponderação e critério".²

Seguindo os parâmetros elencados por Caio Mário³, deve ser ponderado: a) o grau de reprovabilidade da conduta do condutor do caminhão que, segundo as testemunhas, não se dignou a parar o veículo no momento da colisão; b) a extensão das sequelas comprovadas nos autos, que ensejaram a necessidade de socorro a nosocômio público por serviço de resgate; c) a capacidade econômica do causador do dano e de seu empregador, co-responsável legal; d) as condições sociais do ofendido, motoboy que prestava serviços esporádicos sem vínculo empregatício; e) a intensidade da humilhação, da tristeza e do constrangimento sofridos pelo ofendido com o ato ilícito praticado pelo ofensor.

Do exposto, considerando todas as peculiaridades do caso concreto, entendo que a indenização deve ser reduzida para 10 (dez) salários mínimos atuais, corrigidos e acrescidos de juros a contar da presente data, montante suficiente não para reparar o dano em toda sua plenitude, posto imaterial, mas para reduzir suas consequências.

Em razão do decaimento advindo do provimento do recurso e atendendo à exegese sedimentada com a edição da Súmula nº 326, do e. Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o decaimento preponderante

Apelação Cível com Revisão nº 0011287-08.2008.8.26.0348 Voto nº 22526



²- LIMONGI FRANÇA, "Reparação do Dano Moral", 'in' RT 631/34.

³- Direito Civil, volume II, nº 176



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

da acionada, que haverá de responder pelas custas processuais, corrigidas de cada desembolso, bem assim por verba honorária, arbitrada em dez por cento sobre o valor da condenação, observada isenção prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060~/50.

3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO

Relator



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação com revisão n. 0011287-08.2008.8.26.0348

COMARCA:

MAUÁ - 5ª VARA CÍVEL

APELANTE:

SULAMITA LOPES CUNHA

APELADO:

JOSÉ SOARES FILHO

DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE V O T O Nº 21462

Divirjo parcialmente do voto condutor apenas para manter o termo inicial de cômputo dos juros moratórios como fixado na sentença recorrida - data do arbitramento do dano moral em primeiro grau (fls. 87 destes autos) -, posto que ausente específica insurgência quanto a este ponto pela parte interessada (CPC, arts. 460, 512, 515).

Ante o exposto, meu voto também dá parcial provimento ao apelo, divergindo apenas quanto ao termo inicial de cômputo dos juros moratórios.

DES. CLÓVIS CASTELO

Révisor